

para desistir da nomeação, o que os inibirá de se apresentarem candidatos a futuros concursos, mas depois de declarados alferes veterinários terão de servir no quadro permanente por seis anos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1923.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Oscar Fragoso Carmona.*

Art. 2.º (transitório). O vencimento deste professor será abonado no corrente ano económico, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921, pela verba consignada no artigo 141.º do capítulo 9.º do orçamento para o ano económico de 1923-1924 do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1923.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Francisco Pinto da Cunha Leal—Pedro Góis Pita.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 9:266

Havendo as necessidades do ensino demonstrado ser indispensável que a disciplina de princípios de física e química e noções de tecnologia da Escola de António Augusto de Aguiar, do Funchal, primitivamente a cargo do professor de aritmética e geometria, continue a ser regida por professor privativo, como tem sido sempre necessário fazer;

Atendendo a que convém regular, legalmente, esta situação;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e no artigo 2.º do decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A regência da disciplina de princípios de física e química e noções de tecnologia da Escola de António Augusto de Aguiar, do Funchal, continuará a ser confiada a um professor privativo, que fará parte do corpo docente.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:267

Considerando que as Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e Porto foram também de parecer favorável à supressão do curso elementar de grego na secção de Ciências Filosóficas;

Atendendo aos pareceres das instâncias competentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suprimida a disciplina curso elementar de grego na secção de Ciências Filosóficas das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e do Porto.

Art. 2.º São abrangidos pelo disposto no artigo 1.º deste decreto os alunos actualmente matriculados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1923.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Manuel Soares de Melo e Simas.*